



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, que:

"Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo do Município de Antonio Olinto/PR referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Fabio Staniszewski Machiavelli."

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) no que diz respeito ao julgamento das contas do Poder Executivo – exercício 2020 - por esta Casa de Leis.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Antonio Olinto estabelece que é atribuição da Câmara Municipal o julgamento das contas do prefeito, senão vejamos:

Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

IX – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo; (...)

Assim, no mesmo sentido, a LOM no seu art. 41, §§ 1º e 2º dispõe que é encargo do Poder Legislativo Municipal realizar o controle externo sobre as receitas e despesas dos órgãos do Poder Executivo, *in verbis*:

"Art. 41. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)

§1º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

*que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)*

§2º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o apoio de sua comissão técnica, mediante o acompanhamento permanente da execução orçamentária do Município, sem prejuízo da apreciação das contas apresentadas pelo Prefeito a cada exercício financeiro, ocasiões em que contará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei. (Redação dada e renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)

*§3º - O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.
(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)*

§4º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição dos municíipes, na Sala de Sessões da Câmara Municipal, para exame e apreciação, podendo os contribuintes questionar-lhes a legitimidade. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)

§5º - No processo de julgamento das contas do Poder Executivo é assegurada a ampla defesa e o contraditório, devendo ser notificados o Prefeito e interessados para se manifestarem no prazo e na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019)" (g.n.)

Cabe mencionar ainda que, nos termos do art. 278 caput conjugado com o art. 188, §1º, II do Regimento Interno, após o recebimento do parecer prévio do TCE/PR pela Câmara Municipal e o envio deste para a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, cabe a ela, no prazo regimental de 15 dias úteis, a contar do encerramento do prazo de 60 (sessenta) dias para consulta pública, opinar acerca do parecer do Tribunal e bem como elaborar e apresentar ao plenário Projeto de Decreto Legislativo acatando ou rejeitando o parecer prévio da Corte de Contas.

Nesta senda, pode-se denotar que após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e bem como o envio deste, pelo Presidente, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, esta procedeu com a análise das contas e elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Cumpre mencionar também o disposto no art. 277 do RI, o qual estabelece ser vedado a Câmara deliberar sobre as contas do prefeito sem que o Tribunal de Contas tenha emitido o seu parecer prévio.

Isto posto, resta cumprido todos os requisitos formais e materiais para a deliberação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, haja vista não haver vício de iniciativa, tampouco afronta a matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, não havendo nenhum óbice para o regular prosseguimento do presente projeto.

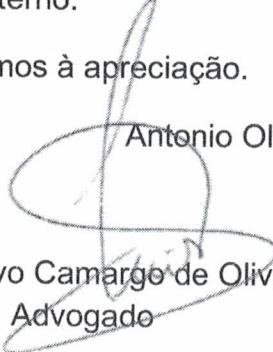
Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 *caput* do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 225, II do RI, o projeto deverá ser discutido em votação única, de forma que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer se pelo menos 2/3 dos membros da Câmara votar em sentido oposto as suas conclusões.

Salienta-se ainda que, nos moldes do art. 280 do RI, o projeto de Decreto Legislativo relativo a prestação de contas deve ser submetido a discussão e votação em sessão exclusivamente dedicada ao assunto, sendo que, neste caso, somente ele deve figurar na ordem do dia.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

É o parecer que colocamos à apreciação.


Antonio Olinto, 18 de setembro de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado